



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10730.004343/2002-22
Recurso nº 152.306 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-001.151 – 1ª Turma
Sessão de 02 de agosto de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Conservas Rubi S/A.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 1997

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL PROMOVIDA PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - Dispondo o contribuinte de estoque de prejuízos compensáveis, desde que ele tenha exercido a opção pela compensação na declaração apresentada, ou não tenha apurado resultado positivo a ensejar a utilização dos referidos prejuízos, a fiscalização deve, no lançamento de ofício, fazer a compensação nos termos admitidos pela lei. Não observado esse procedimento pela autoridade fiscal, cabe ao contribuinte, em impugnação alegá-lo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso. Os Conselheiros João Carlos de Lima Junior, Karem Jureidini Dias e Antônio Carlos Guidoni Filho e Susy Gomes Hoffmann acompanharam o relator pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

(assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Processo nº 10730.004343/2002-22
Acórdão n.º **9101-001.151**

CSRF-T1
Fl. 2

Participaram do julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Valmar Fonseca de Menezes, João Carlos de Lima Junior, Claudemir Rodrigues Malaquias, Karem Jureidini Dias, Alberto Pinto Souza Junior, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri e Suzy Gomes Hoffmann.

Relatório

A FAZENDA NACIONAL, inconformada com o decidido proferida no acórdão nº. 103-22.685, de 19/10/2006 (fls. 1934/1953), interpôs recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 1956/1962), com fulcro no artigo 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RICSRF), aprovado pela Portaria MF nº. 147, de 25 de junho de 2007.

A decisão recorrida, por maioria de votos, negou provimento a recurso de ofício. A parte não-unânime refere-se à exigência exonerada em razão da compensação de ofício dos prejuízos fiscais efetuada pelo colegiado de 1ª instância.

No que interessa ao presente recurso, a decisão encontra-se assim ementada, nesta parte:

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL PROMOVIDA PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Cabível a compensação de prejuízos promovida pelo órgão julgador de primeira instância independentemente de solicitação expressa do sujeito passivo.

Assevera a Fazenda Nacional que tal decisão contrariou o art. 15 da Lei nº 9.065/95, tendo em vista que tal dispositivo concedeu ao contribuinte a opção de realizar ou não a compensação de prejuízos fiscais, não se tratando de questão de ordem pública que pode ser conhecida de ofício. Afirmou, ainda, que foram contrariados os artigos 16, inciso III, e 17, ambos do Decreto nº 70235/72, vez que o contribuinte não impugnou a questão em análise.

A presidência da Câmara recorrida deu seguimento ao recurso, por atendidos os pressupostos de admissibilidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O recurso preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se viu do relatório, a Fazenda Nacional alega que a decisão recorrida, ao admitir a compensação de prejuízos de anos anteriores com o valor do imposto lançado, contrariou o art. 15 da Lei nº 9.065/95, que deu ao contribuinte a **opção** de pleitear a compensação. Aduz que, por não ter sido a matéria (compensação de prejuízos) pleiteada na impugnação, houve também contrariedade aos artigos 16, inciso III, e 17 do Decreto nº 70.235/72.

Reporta-se, o ilustre representante da Fazenda Nacional, aos termos do voto vencido, *in verbis*:

(..) No que se refere à compensação de prejuízos de períodos anteriores, ainda que observado o limite de 30%, determinado pelo artigo 15 da Lei n. 9.065, de 1995, conservo a convicção de que a autoridade fiscal não poderia promovê-la ao seu alvedrio, alterando o lançamento de ofício para diminuir o imposto, sem que a impugnante manifestasse o pedido de inclusão das bases negativas de períodos pretéritos, no cálculo da exigência relativa aos trimestres de 1997. Percebo que a lei facultou ao contribuinte a compensação, nos termos de matéria de ordem pública, configurando vedação ao julgador suscitá-la de ofício, pois se está no campo da livre disposição da interessada. Assim, se a impugnante não reclamou pela opção que a autoridade julgadora acabou exercendo em benefício daquela, entendo que a decisão hostilizada ultrapassou as fronteiras estabelecidas no litígio pela própria autuada, ferindo as regras do processo administrativo fiscal, inscritas nos artigos 16, III, e 17 do Decreto n. 70.235, de 1972, motivo pelo qual, nesse ponto, provejo o recurso.

Como a decisão recorrida foi proferida em sede de recurso de ofício, que tem por objeto suspender a eficácia da decisão da turma julgadora da DRJ até que seja confirmada pela instância superior, a análise há de ser feita à vista da decisão confirmada pela Terceira Câmara, cujo teor foi o seguinte:

Compensação de Prejuízos:

Mediante juntada às fls. 1781/1806 das folhas de seu Livro de Apuração do Lucro Real-LALUR, a interessada alertou possuir Prejuízos de períodos-base anteriores compensáveis com os valores tributáveis apurados na autuação objeto do presente processo.

De conformidade com o SAPLI, à fl.1819, a interessada possuía, em 31/12/1996, prejuízos compensáveis no montante de R\$

2.295.006,26, devendo os mesmos ser considerados nos ajustes do valor tributável pelo presente voto.

Assim, com base nos valores das infrações já ajustados e transcritos acima, e respeitando o limite de compensação de até 30% do lucro real apurado para compensação, determinado pelo art. 42 da Lei nº 8.981/1995 e, posteriormente, pelo art. 15 da Lei nº 9.065/1995, os valores tributáveis, conforme planilhas de fls. 1.851 a 185/4, devem ser ajustados para os seguintes montantes (...)

Alega a Fazenda Nacional que a lei atribuiu ao contribuinte a faculdade de compensar. E esse fato é inegável.

Contudo, não obstante tratar-se de opção do sujeito passivo, se na declaração apresentada o contribuinte não apurou lucro real, não teve ele oportunidade de exercer a opção. Por isso a jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes é pacífica no sentido de que, dispondo o contribuinte de estoque de prejuízos compensáveis, desde que ele tenha exercido a opção pela compensação na declaração apresentada, ou não tenha apurado resultado positivo a ensejar a utilização dos referidos prejuízos, a fiscalização deve, no lançamento de ofício, fazer a compensação nos termos admitidos pela lei.

Esse o caso concreto. Conforme cópia da declaração às fls. 1836 a 1848, o contribuinte não apurou resultado positivo, que ensejasse o exercício da opção pela compensação. Assim, cabível seria, no lançamento, compensar de ofício os prejuízos, no limite da lei.

Contudo, essa matéria não foi objeto de impugnação. E o diploma que rege o processo administrativo fiscal prevê:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido **expressamente** contestada pelo impugnante.(negritos acrescidos)*

Nesse aspecto, portanto, tem razão a douta PFN, pois, em relação à não compensação dos prejuízos com a matéria lançada de ofício, não se instaurou o litígio.

A decisão de primeira instância, confirmada pelo acórdão inferiu que a matéria foi impugnada, pelo fato de terem sido juntadas as cópias do LALUR, interpretando esse fato como um alerta por parte da impugnante.

Ocorre que a lei exige que a impugnação tenha sido expressa, e não se tratando de erro na apuração da matéria tributável, não há como retificar de ofício o lançamento.

Processo nº 10730.004343/2002-22
Acórdão n.º **9101-001.151**

CSRF-T1
Fl. 6

Isto posto, DOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2011. 02 de agosto de 2011

(assinado digitalmente)

Valmir Sandri